

INEZ VIEGAS CORDEIRO

PROPRIEDADE INTELECTUAL

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2022

INEZ VIEGAS CORDEIRO

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor. Me Juraci da Rocha Cipriano

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A pesquisa tem o escopo de examinar o Direito Autoral e como acontece sua tutela no âmbito jurídico, dirigindo-se a assuntos que envolvem o direito digital. Do estudo sobre a pesquisa é possível indicar algumas críticas ao ordenamento jurídico que existe em nosso país, uma vez que não escolta o desenvolvimento social atual, permitindo que sejam deixadas lacunas interpretativas sobre a proteção imaterial. Indispensável se fez balizar os conceitos de propriedade intelectual, e suas ramificações, bem como a sua concepção jurídica. Exibe-se o ordenamento jurídico brasileiro e o confronta com a função social da propriedade intelectual. A finalidade desta obra é apresentar o tratamento atribuído pelo ordenamento jurídico nacional à proteção dos direitos autorais em face da Internet, levando ao conhecimento dos usuários alguns dispositivos que a Lei dos Direitos Autorais traz, expondo como se dará sua aplicabilidade e como os mecanismos que compõem a guarda da legislação esparsa e suas diligências, subsidiariamente, à tutela desses direitos, quando são violados por terceiros. Com o tratamento metodológico, foi empregue a pesquisa bibliográfica, além do estudo do que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente os direitos e garantias fundamentais nele descritos que dizem respeito à liberdade fundamental do ser humano que é o seu direito inerente a criar e a proteger a sua criação. Ademais, também foram avaliados os diplomas legislativos das Leis nº 9.610/98 (LDA) e nº 9.609/98 (LDS), leis irmãs e que tratam da criação física e virtual no Brasil. Por fim, é necessário que nosso ordenamento jurídico se adeque ao que a sociedade vem vivenciando, e com a tecnologia da informação cada vez mais arraigada no convívio mútuo, o compartilhamento de informações punge contra a fragilidade legislativa que é a proteção aos direitos autorais, demandando proteções que atuem de forma mais íntegra, sem deixar de lado o cumprimento da função social deste, enquanto componente da propriedade intelectual.

Palavras-chave: Propriedade intelectual. Direito digital. Proteção. Direitos originários.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DO DIREITO DO AUTOR.....	04
1.1 Da tutela	04
1.2 Os direitos do sujeito	05
1.3 Do público e do privado	07
1.4 Direito de Acesso à Informação	10
1.5 Manifestação da Informação	10
1.6 Controle da Informação	10
1.7 Obrigação da Informação	11
CAPÍTULO II – BASE CONSTITUCIONAL	14
2.1 A propriedade intelectual surge da lei	14
2.2 A tensão constitucional quanto à Propriedade Intelectual	17
2.3 A concorrência na Carta de 1988.....	17
2.4 A Propriedade Intelectual sob a ótica da concorrência	19
2.5 A restrição à concorrência	20
2.6 O investimento estrangeiro	20
CAPÍTULO III- A PROPRIEDADE INTELECTUAL NASCE DA LEI	24
3.1 Direitos morais e patrimoniais do autor	25
3.2 Novas mídias e suas influências na sociedade	28
3.2.1. Conteúdos geradores de direitos autorais na rede	30
3.2.2 Redes sociais e o direito autoral	30
3.3 Alternativas para proteção ao direito autoral face o uso da internet	31
3.3.1 Copyleft	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

INTRODUÇÃO

Ao dar vida a uma obra, o autor inicia sua carreira artística e prova de uma sensação de busca e ao mesmo tempo de desorientação. Para alguns, a minoria dos novos artistas, e para grande parte dos que chegam a algum grau de relevância artística ou cultural, sempre irá existir alguém que possa facilitar o acesso ao mundo artístico, e não, absolutamente, por levar em consideração a qualidade da obra ou do seu conteúdo, às vezes é a simples menção de um nome e o que ele contribui àquela realidade fática que o eleva à coroação com os louros do glamour e do conhecimento geral.

O Direito procura disciplinar a vida em sociedade. O próprio sentido da palavra Direito é proveniente de “aquilo que é reto”, em outras palavras, Direito nada mais é que aquilo que está em conformidade com a Lei. Os antigos romanos já relacionavam o direito com algo advindo do que é justo.

O homem, com a característica sociável que lhe é inerente, carece que o Direito desempenhe o papel de buscar o ponto mais justo para sua vida em sociedade e para as relações que dela germinam. Conforme a sociedade prospera, seja culturalmente ou tecnologicamente, novas imposições nascem, frutos de novas formas e possibilidades de relações entre as pessoas. Aqui, o Direito se adequa a estas novas imposições procurando fortalecer o seu papel primordial, qual seja, o de assegurar a justiça.

Destarte, de acordo com o desenvolvimento tecnológico, gerou uma necessidade que não havia nos tempos passados, sendo tal conjuntura condizente a possibilidade que as pessoas têm hoje de compartilhar conteúdo, de qualquer natureza,

de forma muito ágil, dinâmica e simples. O resultado para tanto é uma dúvida sobre até que ponto a Propriedade Intelectual é violada, e por consequência, até que ponto o direito do autor é respeitado no meio digital.

Em um contexto moderno, no qual o autor busca ultrapassar os limites impostos pela sociedade, questiona-se a tutela dos direitos autorais. A internet está abastada de obras literárias de escritores conhecidos e de pessoas que buscam um espaço para apresentar ao público sua arte. É uma ansiedade em ser reconhecido que proporciona a pulverização na rede e cria um egresso entre o autor e sua obra.

É incumbido ao Direito Civil a regência da vida dos particulares desde a sua concepção, passando por toda a sua trajetória de vida e, posteriormente, a tutela dos atos que ocorrem durante e após o seu falecimento. Guiando todas as ações inerentes às relações estabelecidas entre os particulares, disciplinando o modo de conduta das pessoas, assim é compreendido no direito civil, as relações patrimoniais e pessoas dentro da sociedade.

Em sentido legal, tem-se o reconhecimento do autor como o criador de obra literária, artística ou científica. O direito autoral, por seu turno, solidifica um vínculo entre esse criador e o que resulta de sua produção intelectual, de forma a assegurar a propriedade exclusiva sobre a obra, assegurando a promoção e gozo dos benefícios que possam advir do uso da obra.

Sem algo que guie a sociedade, e que dite normas de conduta de forma igualitária entre todos, estar-se-iam todos condenados à barbárie. O Direito, como um todo, é indispensável para o convívio harmônico em uma comunidade justa e igualitária. E, portanto, molda-se com a evolução dos pensamentos e da filosofia.

Nessa obra serão apresentados aspectos históricos do direito autoral, propriedade intelectual e sua tutela em nossa nação. Será discutida a Sociedade da Informação e as origens e ideais fundadores de seu principal motor, a Internet. Aborda-se, ainda, os princípios básicos que se incide nos estudos que regem o novo ramo do Direito, qual seja o Direito Digital, procurando interpelar de uma forma clara e breve os aspectos mais incisivos sobre o direito autoral. Por fim, serão abordadas algumas

soluções para o problema que são aplicáveis ao redor do globo, e que aos poucos estão achando espaço no Estado.

Para que o presente trabalho seja possível com ênfase no cumprimento da finalidade proposta, foi realizada uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo de abordagem dos dados, tomando por base livros, trabalhos científicos e fontes jurídicas disponibilizadas pela legislação.

CAPÍTULO I – DO DIREITO DO AUTOR

1.1 Da tutela

Os direitos autorais são emanados dos direitos de autor, propriamente ditos, e os denominados direitos conexos aos direitos de autor. Os direitos patrimoniais de autor e os chamados direitos morais que podem ser considerados como um bem patrimonial. Gama Cerqueira escreve sobre os direitos patrimoniais, direitos compelidos à pessoa com sua autoria e os direitos morais ao autor o personalizando assim.

O mais amplo possível é o direito autoral corresponde ao direito de patente que é o direito de possuir o reconhecido como autor de uma obra seja ela intelectual ou artesanal ou de qualquer ato que destaque do que já foi visto. O direito de paternidade é mais abrangente que o direito de ser reconhecido com autoria de obra e a tutelada. O direito de patente é um direito que toda pessoa tem de ser reconhecida como autora de seus atos que praticou e de não lhe serem atribuídos atos que não praticou, sendo-lhe atribuído ou não a autoria independentemente do fato de ter realizado obra que não seja tutelada como criação intelectual. Assim, o autor de qualquer obra, seja obra intelectual protegida pela lei das cultivares, ou qualquer outra, ou obra científica, lei de direitos autorais ou pela lei de propriedade industrial, ou pela lei do software, ou ou descoberta, ou feitos esportivos, ou qualquer outro feito, tem o direito de ser reconhecido como tal.

Como está expresso no art. 3º da lei de Direitos Autorais declara que “reputam-se eles bens móveis” Certamente está se referindo ao direito ligado ao patrimônio de autor, expresso no “Art. 28 “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”.

O art. 7º da lei enumera, a título exemplificativo, as obras intelectuais protegidas como as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte. Exclui, de acordo com o art. 7º, § 3º, o conteúdo científico ou técnico, "sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial". A proteção autoral recai tão somente sobre a forma de textos ou de obras artística, portanto, a tutela dos desenhos industriais, que correspondem à forma e não ao conteúdo, os quais podem aspirar à dupla proteção da lei autoral e da lei de propriedade industrial.

Excluídos os direitos morais de autor e os direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial, restam os direitos patrimoniais de autor que recaem sobre a forma escrita ou artística e os direitos que lhe são conexos. Excluindo assim, os direitos conexos, restam os direitos de autor propriamente ditos, elencados no art. 7º da lei que protege os direitos de autor.

1.2. Os direitos do sujeito

Os direitos originários são o autor pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica e os artistas intérpretes ou executantes, aos quais aplicam-se as normas relativas aos direitos de autor, bem como, os direitos morais, tendo em vista sua ligação eterna com a sua obra por extensão.

Outros indivíduos conseguem exercer os direitos autorais pela chamada titularidade derivada que é uma cessão legal ou contratual entre o criador e a pessoa que vai poder usar, licenças exclusivas ou simples exercício por determinação legal tendo o dever de prestar contas aos titulares legítimos ou derivados da obra.

Essa cessão está prevista no art. 49 e segs., no capítulo relativo à transferência dos direitos de autor, onde se verifica que o termo transferência não se refere somente à cessão que é a transferência de propriedade, mas também à transferência do exercício desses direitos como o licenciamento ou concessão, caso em que quem seja legitimado ao exercício desses direitos deverá prestar contas ao seu titular. Assim ocorre com o editor que está expresso no art. 53 e segs. que é um licenciado exclusivo contratual, com o poder de exigir atitudes drásticas como por

exemplo que se retire de circulação edição da mesma obra feita por mesma pessoa (§ 1º do art. 63).

Como é o § único do art. 11 declara que a proteção concedida ao proprietário pessoa física poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos na lei, o § 2º do art. 17 estabelece caber ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva (o organizador pode ser pessoa física ou jurídica - art. 5º, inc. VIII, h). Assim, pode-se.

Quanto aos artistas (intérpretes ou executantes) são eles titulares originários de direitos autorais (conexos ao direito de autor), sendo, no caso de pluralidade de artistas, seus direitos exercidos pelo diretor do conjunto (art. 90, § 1º).

Aos produtores de fonogramas e empresas de radiodifusão a Lei lhes confere direitos exclusivos, na conformidade dos arts. 93 e 95. Por força do art. 89, os artistas, produtores de fonogramas e de radiodifusão são titulares originários de direitos conexos de autor.

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - Quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação. (BRASIL, 1998)

Quem programa ou organiza as obras literárias, bases e dados, programas de computador, obras audiovisuais e até outras obras de caráter coletivo são titulares originários de direitos de autor. Devem, porém, prestar contas de acordo com o contrato aos participantes individuais das obras coletivas (cf. art. 17 § 3º, art. 82, arts. 94 e 95).

É a lei quem organiza as obras audiovisuais, dá-se a designação de produtor. Além desses diversos titulares do exercício dos direitos autorais, poderão os autores e titulares de direitos conexos (artistas, produtores de fonogramas e empresas de radiodifusão) constituir associações para o exercício e defesa de seus direitos (art. 97), as quais se tornarão "mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança" (art. 98).

Caso se trate de cobrança (arrecadação e distribuição) de "direitos relativos à execução pública das obras musicais e litero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio de radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais", as associações manterão um único escritório central (art. 99).

1.3. Do público e do privado

Os vínculos de poder e de proibição sobre as obras não atingem as comunicações privadas, mas as comunicações ao público. Sobre o sentido de público e privado, vide Walter Moraes, in "Posição Sistemática dos Artistas, Intérpretes e Executantes" (Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973).

Não sendo assim na lei 9.609 lei de software, de 1998, na qual o § 1º do art. 12 tipifica a conduta daquele que "reproduz para fins de comércio" programa de computador. Bem assim o § 2º, que pune aquele que "vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral". O fim de comércio é que constitui a vertente pública da utilização.

Assim também é na lei de Propriedade Industrial n. 9.279, de 1996, que considera não infringirem os direitos do titular de patente "os atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente" (art. 43, I).

Os dispositivos da lei de Direitos Autorais, à vista da discriminação entre público e privado, considerando público o que ocorre no seio da empresa, já que sua atividade se dirige ao mercado, que é público.

Analisando o art. 29:

Art. 29 a reprodução parcial ou integral

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. Lei 9.610. 1988

A exposição de obras de artes figurativas e plásticas no ambiente privado é liberada. Da mesma forma, a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento são livres para os particulares, pois a regra tem de ser a mesma que se aplica às obras de artes plásticas e figurativas (nem se diga que a reprodução de obra de arte plástica depende de autorização do autor, de acordo com os arts. 77 e 78, pois vale o mesmo discrimen entre público e privado ? que o digam os estudantes de arte que copiam as pinturas exibidas em Firenze, meticulosamente, para uso privado).

Assim, o art. 30 e seu § 1º, ao esclarecer que "o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra", bem como aquele devidamente autorizado pelo titular (§ 1º).

As proibições são esclarecidas nos arts. 102 e segs., relativos às sanções civis às violações de direitos autorais. O art. 102 confere ao titular o direito de apreender os exemplares reproduzidos ou suspender sua divulgação.

O art. 104 estabelece a responsabilidade solidária para aquele que distribuir obra ou fonograma reproduzido com fraude, com a finalidade de vender, a reprodução privada não é feita com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem. No mesmo sentido deve ser interpretado o art. 105, que cuida da suspensão da transmissão, da retransmissão e da comunicação ao público de obras, interpretações e fonogramas.

Esse exercício de diferenciar o público do privado pode ser aplicado às denominadas limitações aos direitos autorais, relacionadas no art. 46. O direito à informação de interesse público se acha expresso no inc. I, a), b) e d) do artigo 46. O direito de acesso à cultura que é de interesse público se encontra nos incs. II, III, IV e VIII. O direito à Justiça encontra amparo no inc. VII (bem como no inc. IV do art. 8º). Exceção ao direito de reprodução se acha em c) do inc. I (retrato feito sob encomenda? aspecto privado), e ao direito de representação e execução no recesso familiar ou nos estabelecimentos de ensino (VI). Até o direito ao humor excepciona o direito autoral (art. 47). Destaque-se que o inc. II limita o direito de cópia privada a pequenos trechos, o que merece ser repensado. II. Da Constituição

Em texto intitulado Direito Intelectual, Exclusivo e Liberdade (Revista da ABPI - nº 59 - Jul/Ago 2002 - p. 40 e segs.), José de Oliveira Ascensão destaca:

O sentido das regras constitucionais brasileiras é claramente o de estabelecer liberdades, e não de estabelecer exclusivos. Não só utilização é termo por demais genérico, como publicação e reprodução se sobrepõem em grande parte. O núcleo estará na referência à utilização. Mas não teria sentido que a lei estivesse garantindo a utilização privada. Direito à utilização privada todos temos. O que está em causa é a utilização pública, que fica condicionada à autorização do autor. (ASCENSÃO, 2002, p. 40 e segs.)

Acerca da informação, Ascensão alerta: "Vivemos hoje um paradoxo. Estamos na sociedade da informação. Nunca foi tão grande a quantidade da informação e o seu significado social. E, todavia, nunca a liberdade da informação foi tão ameaçada!" E acrescenta:

Vamos partir do texto constitucional: o artigo 5, XIV, que assegura a todos o acesso à informação

Este trecho precisa de ser interpretado, porque são muitos os sentidos que podem gravitar em torno da referência ao direito ou liberdade de acesso à informação.

A Constituição portuguesa distingue os direitos de informar, de se informar e de ser informado. (ASCENSÃO, 2002, p. 40 e segs.)

Se nos fixarmos no tema da informação, poderemos classificar as normas constitucionais da seguinte forma: Direito de Acesso à Informação, Direito de Manifestação da Informação, Direito de Controle da Informação e Obrigação Estatal da Informação

1.4. Direito de Acesso à Informação

O direito de acesso à informação aparece desde logo no art. 5º, cujo inciso XIV garante a todos o acesso à informação, e, também, no XXIII que subordina a propriedade à sua função social. Bem assim os arts. 215 e 219, que se referem, respectivamente, ao acesso às fontes da cultura nacional e ao desenvolvimento cultural.

1.5. Manifestação da Informação

Em contrapartida ao direito de acesso, a liberdade de manifestação, já inclusa no inc. IV do art. 1º, que consagra a livre iniciativa, é expressa no inciso IV do art. 5º, que tutela a liberdade de manifestação do pensamento, no inciso IX, que determina ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, e no inciso XIII que prestigia a liberdade de trabalho, ofício ou profissão. No art. 170, que cuida da ordem econômica, está expresso no inciso IV o princípio da livre concorrência e no parágrafo único o livre exercício de qualquer atividade econômica.

1.6. Controle da Informação

Os direitos de acesso à informação e à sua divulgação encontram limites. Já no inciso X do art. 5º declaram-se invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Ao garantir o direito de propriedade (inciso XXII), assegura-se, também, no inciso XXVII, aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, e, no inciso XXVIII, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas. A propriedade privada é, também, garantida pelo inciso II do art. 170.

No art. 216, como as formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas e outros espaços e obras do patrimônio cultural brasileiro serão protegidas e geridas pelo Estado, o que representa alguma forma de controle e restrição, embora deva ser franqueada sua consulta.

1.7. Obrigação da Informação

Em consequência de tais obrigações, o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais (art. 215), através das ações e mecanismos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005.

Além disso, o parágrafo 3º do art. 216 determina incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. Finalmente, o art. 218 incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, através dos mecanismos estabelecidos em seus parágrafos.

Ainda a propósito do tema publicação, Manoel Pereira dos Santos (in Princípios constitucionais e propriedade intelectual - O regime constitucional do direito autoral, Estudos Jurídicos, Unisinos, janeiro-junho 2006) escreveu:

Não obstante, a redação mais abrangente do atual inciso XXVII do Art. 5º da Lei Magna de 1988 poderia ensejar a interpretação de que o Legislador Constituinte pela primeira vez teria incluído pelo menos um dos direitos morais fundamentais, o chamado "direito de divulgação". (SANTOS, 2006, p. 26)

Ao relacionarmos os direitos constitucionalmente assegurados, o Legislador de 1988 menciona o direito de utilização, o direito de reprodução e o direito de publicação. Na lei ordinária, o vocábulo "publicação" é empregado em dois sentidos diferentes:

No Art. 5º, inciso I, da lei 9610/98, o Legislador definiu "publicação" como o oferecimento da obra ao conhecimento do público por qualquer meio ou processo, o que compreende o exercício do direito de divulgação; já no Art. 53, ao tratar do contrato de edição, a palavra vem associada à faculdade de reprodução da obra intelectual, que é o sentido da Convenção de Berna (Art. 3,3).

A definição dada pelo Legislador "reprodução" como a geração de cópias da obra intelectual (Art. 5º, inciso VIII, letra "d" da lei 9610/98), uma das finalidades precípuas do contrato de edição, é de que "publicação" configura o exercício do direito de divulgação. Pode-se, pois, sustentar que, a partir de 1988, estaria presumidamente compreendido, na garantia constitucional, um dos direitos pessoais fundamentais do Direito de Autor (PIMENTA, 2004, p. 224). Ainda que assim não fosse, o direito de divulgação encontraria sua base constitucional na liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, contemplada no inciso IX do Art. 5º da Constituição (BARBOSA, 2003, p. 137-138)." (p. 26)

Retornando às lições de Ascensão, in *Princípios Constitucionais do Direito de Autor*, Revista Brasileira de Direito Constitucional, Princípios Constitucionais de Direito Privado, nº 5, jan/jun 2005, Escola Superior de Direito Constitucional:

Em qualquer caso, chamamos a atenção para o facto de a Constituição não fazer uma demarcação pormenorizada do instituto que garante. Só constam dela traços muito gerais. Consequentemente, é muito amplo o campo de manobra deixado ao legislador ordinário. Isto significa também que a garantia constitucional do direito de autor é uma garantia institucional mínima. A Constituição brasileira é, tanto quanto conheço, a Constituição que mais relevo dá ao princípio da função social. O direito de autor, como direito patrimonial privado, está-lhe tão submetido como qualquer outro." "Isto tem consequências da maior importância na disciplina do direito de autor. Um exclusivismo cerrado, que tudo reservasse ao autor e fosse cego ao interesse da comunidade, seria inconstitucional. A Constituição, por força dos princípios que a animam, impõe o equilíbrio permanente de interesses e a justa proporção. (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2005, p. 435)

E conclui no mesmo texto:

Diremos apenas que o princípio básico é que aos autores é reservada a utilização pública de suas obras, e conseqüentemente a exploração econômica destas. Este princípio nuclear tem em qualquer caso guarida constitucional. (ASCENSÃO, 2005, p. 440)

Voltando no mesmo tema do público e do privado, nossa sugestão para tornar claro o alcance do termo utilização, referido na Carta Magna e no art. 29 da lei ordinária, seria acrescentar sempre ao termo utilização o adjetivo público.

Assim ficaria o art. 29:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização pública da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
Por cautela, embora esteja subordinado ao caput, incluir o mesmo adjetivo após a palavra "utilização" no inciso VIII.

VIII - a utilização pública, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante, Carta Magna e no art. 29 da lei ordinária (BRASIL, 1988)

Quanto ao artigo 68, o caput está a nosso ver perfeito, já que se refere a representações e execuções públicas. O problema aparece nos três parágrafos desse artigo, isso porque:

no §1º, define-se representação pública aquela que é realizada em locais de frequência coletiva;

o §2º considera, da mesma forma, execução pública aquela realizada em locais de frequência coletiva;

o problema é que o §3º indica uma série de locais ou estabelecimentos considerados de frequência coletiva sem excepcionar aqueles que são privados ou estão provisoriamente interditados ao público em geral.

Uma breve abordagem a respeito dos direitos autorais, da tutela, direitos dos sujeitos, direito Público e Privado, Direito de acesso à informação, Manifestação informação, Controle da informação e obrigação da informação.

CAPÍTULO II – BASE CONSTITUCIONAL

Neste capítulo, vamos falar a respeito da relação constitucional brasileira e também Norte Americana, sobre as garantias e o direito de propriedade intelectual ao longo dos anos a respeito da Propriedade Intelectual.

2.1 A propriedade intelectual surge da lei

A propriedade intelectual versa sobre a tutela do Estado na proteção da Propriedade autoral. Podendo-se assim dizer que essa “propriedade” fique à liberdade do mercado, com segurança e amparados pela lei, assegurando que o investimento na criação do bem intelectual será tutelado pela Constituição impedindo assim a liberdade de cópia. Estas limitações impedem que as forças livres do mercado fariam com que a competição e os mais aptos nela absorvessem imediatamente as inovações e as novas obras intelectuais.

E assim se faz necessária esta intervenção, para restringir as livres forças da concorrência desleal e criando restrições legais a tais forças. Pois que a criação da Propriedade Intelectual é completamente uma elaboração da lei.

Após a criação das leis de propriedade intelectual, o que permanece fora do escopo específico da proteção fica no res communis omnium, o domínio comum da humanidade. Disse Gama Cerqueira, um clássico dos doutrinadores brasileiros em propriedade industrial:

As invenções, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais não patenteados não podem ser protegidos com base nos princípios da repressão da concorrência desleal, por pertencerem ao domínio

público”. João da Gama Cerqueira, Tratado de propriedade industrial, v. 2, t. 2, parte 3, p. 379. (CERQUEIRA, 1946, p. 26)

Não podemos esquecer o quão notável é o texto de Thomas Jefferson sobre a questão da proteção intelectual, citado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em que analisa exatamente a razão pela qual não pode haver um direito natural aos bens intelectuais, e porque a Propriedade Intelectual é uma criação exclusivamente do Direito Legislativo, no caso pertinente a Cláusula Oitava da Constituição Americana:

A propriedade estável é uma dádiva da lei social e é dada tardiamente no progresso da sociedade. Isto Seria curioso então, se uma idéia, a fermentação fugidia de um cérebro individual, pudesse não mostrar novamente de direito natural, ser reclamado em propriedade exclusiva e estável. Se a natureza fez alguma coisa menos suscetível que todos os outros de propriedade exclusiva, é a ação do poder pensante chamada de ideia, que o indivíduo pode possuir exclusivamente enquanto a mantiver ele mesmo; mas no momento em que é divulgado, ele se impõe à posse de todos, e o receptor não pode se despojar dele. Seu caráter peculiar também é que ninguém possui menos, porque todos os outros possuem tudo. Aquele que recebe uma ideia de mim, ele mesmo recebe instrução sem diminuir a minha; como aquele que acende sua vela em meu, recebe luz sem me escurecer. Que as ideias se espalhem livremente de um para outro ao redor do globo, para a instrução moral e mútua do homem, e o aperfeiçoamento da sua condição, parece ter sido peculiar e benevolentemente projetada pela natureza, quando ela os fez, como o fogo, expansíveis por todo o espaço, sem diminuir sua densidade em nenhum ponto, e como o ar em que respiramos, nos movemos e temos nosso ser físico, incapaz de confinamento ou apropriação exclusiva. As invenções não podem, por natureza, ser objeto de propriedade. A sociedade pode dar direito exclusivo aos lucros deles decorrentes, a título de encorajamento aos homens para perseguir idéias que podem produzir utilidade, mas isso pode ou não ser feito, de acordo com a vontade e conveniência da sociedade, sem reclamação ou reclamação de ninguém. (CONSTITUIÇÃO AMERICANA, 1787)

O texto se refere basicamente a o direito da exclusividade aos bens intelectuais é dado “de acordo com a vontade e conveniência da sociedade, sem pretensão nem demanda de quem quer que seja”. É um movimento de política, e política econômica mais do que tudo, e não um reconhecimento de um estatuto fundamental do homem. A essência do homem é que as ideias e criações fluam e voem em suas asas douradas. O instituto da propriedade intelectual é uma medida objetivamente econômica. Pois nem toda propriedade privada está sob a tutela dos direitos e garantias fundamentais:

O reconhecimento constitucional da propriedade como direito humano liga-se, pois, essencialmente à sua função de proteção pessoal. Daí decorre, em estrita lógica, a conclusão quase nunca sublinhada em doutrina de que nem toda propriedade privada há de ser considerada direito fundamental e como tal protegida. Um dos poucos autores que acentuam a distinção entre a propriedade como direito humano e como direito ordinário é Hans-Jochen Vogel, que foi Ministro da Justiça da República Federal Alemã. Cf. a sua conferência pronunciada na Berliner Juristischen Gesellschaft em 20 de novembro de 1975, *Kontinuität und Wandlungen der Eigentumsverfassung*. Berlim; New York (GRUYTER, 1976. p. 12).

Dentre essas hipóteses, definidas na Constituição, é necessário verificar se está ou não diante de uma situação de propriedade considerada como direito humano, pois seria que essa qualificação fosse estendida ao domínio de uma herdade improdutiva. Da mesma sorte, é mais que evidente que a propriedade do bloco acionário, com que se exerce o controle de um grupo empresarial, não pode ser incluída na categoria dos direitos humanos.

É preciso insistir no fato de que os direitos fundamentais protegem a dignidade da pessoa humana e representam a contraposição da justiça ao poder, em qualquer de suas espécies. Quando a propriedade não se apresenta, concretamente, como uma garantia da liberdade humana, mas, bem ao contrário, serve de instrumento ao exercício de poder sobre outrem.

Assim também entendem eminentes constitucionalistas brasileiros. José Afonso da Silva, ao tratar do inciso:

XXIX do art. 5º – propriedade industrial -, assim diz:

O dispositivo que a define e assegura está entre os dos direitos individuais, sem razão plausível para isso, pois evidentemente não tem natureza de direito fundamental do homem. Caberia entre as normas da ordem econômica. Curso de Direito Constitucional Positivo. (SILVA, 1988 p. 245/46).

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO é da mesma opinião:

Certamente esta matéria não mereceria ser alçada ao nível de direito fundamental do homem. Trata-se aqui da chamada propriedade imaterial que seria protegida pelo inciso XXIII, referente ao direito de propriedade. Como se viu, propriedade, nos termos do citado inciso

XXIII, não abrange apenas o domínio. Compreende todos os bens de valor patrimonial, entre os quais, indubitavelmente, se incluem as marcas de indústria e comércio ou o nome comercial. (FERREIRA MANOEL Comentários à Constituição, 1990, v.1, p.51)

Quanto ao aspecto patrimonial de tais direitos, ou se adota a posição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho e José Afonso da Silva, logo acima, ou se segue a posição menos radical de sobre Propriedade Intelectual da Carta constitucional, ainda que de natureza patrimonial, se acham corretamente vinculados ao art. 5º, mas integralmente submetidos às limitações das propriedades no geral especialmente a do uso coletivo, além das limitações típicas dos bens intelectuais que são imateriais.

O bem intelectual é semeado em terra de domínio comum O outro impressionante argumento de Thomas Jefferson quanto à inexistência de um direito natural egoísta e exclusivo às criações intelectuais é de que o elemento de partida da criação intelectual é sempre o repositório precedente, cultural e técnico, da humanidade. Seria assim uma apropriação inadequada do domínio comum considerar como exclusivo o que já era de todos.

2.2 A tensão constitucional quanto à Propriedade Intelectual

A liberdade prevista na constituição da concorrência ao contrário do que ocorria na nossa tradição constitucional até a Carta de 1946, a Carta de 1988 não prevê alternativa à proteção das criações intelectuais e tecnológicas senão a restrição à concorrência através da exclusividade. Assim, a proteção única possível para todos os direitos da propriedade intelectual é uma restrição à concorrência. Ocorre, porém, o paradoxo de que em nossa Constituição a tutela da concorrência é princípio básico que supera e predomina no edifício constitucional.

2.3 A concorrência na Carta de 1988

No sistema jurídico brasileiro, a Constituição se inaugura com uma declaração em favor da liberdade de iniciativa, e insere entre os princípios da Ordem Econômica o da liberdade de concorrência. O Estado não exercerá diretamente atividade econômica, a não ser quando necessária aos imperativos da segurança nacional (no dizer exato da Carta) ou a relevante interesse coletivo, nos dois casos

conforme definido em lei. O dispositivo do Art. 173 da Lei Maior dá o tom do tratamento constitucional ao investimento privado. (CARTA MAGNA, 1988)

Regra constitucional também de extrema relevância é a que se lê no Art. 174 da mesma Carta, de que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá funções de fiscalização, incentivo e planejamento, as quais, para o setor privado, terão efeito meramente indicativo.

Como princípio geral, assim, assegurada também como regra fundamental da economia a liberdade de iniciativa (Art. 170), o investimento privado está livre para escolher seu caminho, reservado ao Estado o poder de fiscalizar e de incentivar como agente normativo e regulador da atividade econômica.

Também no Art. 219 se dispõe que o mercado interno será incentivado de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural, social e econômico, o bem-estar da população autonomia tecnológica do País. Tal dispositivo se compatibiliza, aliás, com as regras relativas à propriedade industrial, especialmente as patentes. Como se sabe, os instrumentos da Propriedade Industrial são exatamente mecanismos de controle do mercado interno uma patente restringe a concorrência em favor de quem possui a sua titularidade.

Sendo assim, tanto a regulação específica da Propriedade Industrial quanto os demais dispositivos que, na Carta de 1988, referentes à tecnologia, são acordes ao eleger como princípio constitucional o favorecimento do desenvolver tecnológico do País (que o Art. 219 denomina: desenvolvimento autônomo).

Parte da doutrina constitucionalista entende que a nova carta, ao contrário do que ocorria com a anterior, não deixa à União Federal, através de lei, o estabelecimento de monopólios⁷. Pelo contrário, ao erigir como pressuposto da ordem econômica a livre concorrência, a Carta teria coibido a restrição à competição de qualquer natureza, a não ser nos casos em que a própria Constituição o excepciona.

Outros autores, no entanto, fundando-se em convincente argumento constitucional, admitem o monopólio com sede em lei ordinária, se atendidos os pressupostos do Art. 173 quanto à intervenção estatal, quando necessária aos

imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, acrescidos do requisito suplementar da indispensabilidade de que a ação interventiva se faça por meio do monopólio promovido pelo Estado.

Adotada quer uma, quer outra tendência jurisprudencial, certo é que o parâmetro aplicável no controle exercido pelo Estado, e os instrumentos de que fizer uso não podem - salvo nos casos explicitamente constitucionalizados - importar em abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. De outro lado, cabe exatamente ao Estado garantir que haja o acesso. (BASTOS, MOREIRA NETO, 1990 P. 74)

2.4 A Propriedade Intelectual sob a ótica da concorrência

A proteção da propriedade intelectual se insere neste berço de princípios. Em dispositivos autônomos para os direitos autorais e para a propriedade industrial, se estabelecem preceitos de proteção aos bens e investimentos da propriedade intelectual que se contrapõem essencialmente sob prisma da tutela da concorrência livre.

Art. 5^oXXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

E, por sua vez, quanto aos direitos autorais:

Art. 5^oXXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas. (BRASIL, 1988)

2.5 A restrição à concorrência

Como se resolve a tensão entre tais preceitos constitucionais relativos à liberdade de concorrência. Dizem as Anotações à Constituição Americana exatamente sobre essa questão:

Subjacente aos testes constitucionais e às condições parlamentares de patenteabilidade está a equilíbrio de dois interesses. o interesse do público em ser protegido contra monopólios. e em ter pronto acesso e uso de novos itens versus o interesse do país, como como um todo, incentivando a invenção recompensando pessoas criativas por suas inovações.

O direito de competir é o direito de livre cópia das criações técnicas e estéticas. A propriedade intelectual é que fora dos limites muito estritos da proteção concedida, o público tem direito livre de copiar. Além desse problema de as nossas cláusulas constitucionais de propriedade intelectual se acham sujeitas a tensões específicas:

- a. A colisão entre a proteção dos interesses do investidor e do criador e o princípio do uso social das propriedades.
- b. A cláusula finalística da propriedade industrial.
- c. Os parâmetros constitucionais de proteção à tecnologia, a autonomia tecnológica e à cultura.
- d. As liberdades constitucionais de criação artística e de expressão.
- e. A tensão de interesses entre a economia nacional e o capital estrangeiro. (BONITO BOATS, 1989 INC. V. THUNDER CRAFT BOATS, INC., 489 U.S. 141)

A criação legal de uma propriedade sobre os bens intelectuais não afeta só os valores da liberdade de concorrência; também restringe o livre fluxo de informação o poder de expressão e o de receber o devido reconhecimento.

2.6 o investimento estrangeiro

É um fato da vida política o interesse muito relevante que os titulares do capital estrangeiro investido, ou com propósito de investir, em suas várias formas, têm no tocante à proteção da propriedade intelectual.

Mas esse interesse não tem necessariamente qualquer proteção constitucional, basta lembrar que os estrangeiros não residentes não têm direito constitucional à propriedade intelectual. Com efeito, estes não só estão privados do benefício da isonomia, como com mais razão da tutela do restante do art. 5º da

Constituição. Este entendimento em doutrina não sectária é absolutamente pacífico. Diz Hely Lopes Meirelles, num parecer cuja ementa é não afrontam a Constituição Federal as medidas de favorecimento à marinha mercante nacional, em detrimento da estrangeira.

Considerando que a Constituição da República só impõe tratamento igualitário entre brasileiros e estrangeiros aqui residente.

Assim, a igualdade entre investidores estrangeiros não residentes e brasileiros só existe no que a lei ordinária deferir, e deixará de existir quando tal lei deixar de vigorar. Aliás a Carta da República explicitamente permite e até induz diferenças específicas de tratamento ao investimento estrangeiro não domiciliado: para o art. 172, intacto mesmo após as modificações de 1995, o domínio do investimento estrangeiro, inclusive o investimento tecnológico constitui área sujeita à intervenção estatal. (FERREIRA,1994, p. 293)

Com efeito, a Constituição permite a disciplina de tais atividades com base no interesse nacional e o Art. 192, III, especificamente no que toca ao setor financeiro. Os poderes de intervenção não são restritos ao investimento de risco. Por exemplo, o investimento tecnológico estrangeiro, inclusive através dos contratos de know how (contrato pelo qual uma das partes (transmitente) se obriga a transmitir à outra (licenciado) conhecimentos técnicos exclusivos.), de patentes e de marcas, está sujeito, à hipótese de um regime especial de controle.

Note-se que, embora a Carta da República não assegure tratamento igual ao investidor estrangeiro, ou, mais precisamente, ao investidor estrangeiro não residente e ao nacional, tal isonomia pode ser promovida pela lei ordinária e sem dúvida pelo ato internacional, inclusive ao abrigo do Art. 5o. § 2o. da própria Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988.)

O que não é possível, porém, é supor uma prevalência dos tratados sobre a nossa ordem constitucional. Nosso sistema não o permite em nenhuma hipótese. A

razoabilidade resolve a tensão é um dado da natureza que duas liberdades possam colidir em seu exercício, e um dado da razão que caiba ao Direito elaborar uma solução; essa será talvez a mais pertinente das técnicas do Direito Constitucional em si mesmo. Como se resolve a tensão entre direitos constitucionais opostos ocorre que a Constituição é um sistema, e não uma coleção de imperativos desconexos. Quando há colisão entre dois direitos constitucionais igualmente valiosos, impõe-se a regra da razoabilidade, ponderação, ou balanceamento, uma das mais augustas e elaboradas técnicas do direito constitucional.

Para Canotilho, a ponderação ad hoc é a forma característica de alocação do direito sempre que estejam em causa normas que revistam a natureza de princípios. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2ª Ed., Ed. Almedin, p. 1109 e seguintes. E o detalhando a técnica:

As ideias de ponderação (Abwägung) ou de balanceamento (balancing) surge em todo o lado onde haja necessidade de “encontrar o Direito” para resolver “casos de tensão” Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2ª Ed., Ed. Almedin, p. 1109 e seguintes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2ª Ed., Ed. Almedin, p. 1109 e seguintes. (Canotilho, 2003, p. 1109)

Para Canotilho:

A ponderação é um modelo de verificação da ordenação de bens em concreto. Não é, de modo algum um modelo de abertura para uma justiça “casuística”, “impressionística”, ou de “sentimentos”. Precisamente por isso é que o método de balancing não dispensa uma cuidadosa topografia do conflito nem uma justificação da solução do conflito através da ponderação. Este teste de razoabilidade não distinguirá em muitos casos do procedimento interpretativo em sentido estrito porque o que está aqui em causa é delimitar o âmbito de protecção de uma norma constitucional, estabelecendo uma espécie de linha de demarcação entre o que entra neste âmbito e o que fica de fora. Em nosso caso específico, como veremos, a Constituição em vigor, ao contrário do que ocorria nas de 1946 e 1967-69, não prevê “regras abstratas de prevalência”. Tem-se liquidamente uma situação em que a técnica de balanceamento se impõe.

Da noção de razoabilidade na doutrina Carlos Roberto de Siqueira Castro lembra que, desde a Carta de 1988, há um requisito intrínseco de razoabilidade das normas estatais, no art. 5º, LIV, da CF/88: “a Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, onde o instituto do devido processo legal, e, em seu bojo, o da “razoabilidade” dos atos do Poder Público, são alçados em princípios da organização política e em direitos constitucionais dos administrados oponíveis ao Estado e seus agentes”.

(CANOTILHO GOMES, p. 53, 1993)

Nesse caso específico, a Constituição em vigor, ao contrário do que ocorria nas de 1946 e 1967-69, não prevê “regras abstratas de prevalência”. Tem-se liquidamente uma situação em que a técnica de balanceamento se impõe.

CAPÍTULO III - A PROPRIEDADE INTELECTUAL NASCE DA LEI

Pode-se declarar que cultura resulta da capacidade humana e que colabora para o desenvolvimento de uma sociedade em sede intelectual. É o desempenho, ou o significado que o ser humano dá a alguma coisa, intentando o dever de manifestar-se intelectual ou sentimentalmente.

Com o direito autoral não poderia ser diferente, configurando-se como a seção do Direito que desenvolve o conceito e suas delimitações dos direitos que os autores possuem sobre suas obras intelectuais, bem como o conceito e as delimitações dos direitos conexos a tais autores, sendo muitas vezes estudados juntamente com Propriedade Intelectual.

Sobre Propriedade Intelectual é importante destacar que tal termo acabou por se internacionalizar, assentando-se na área do conhecimento que engloba tanto as patentes e desenhos industriais, marcas, os softwares e os direitos autorais, porém cada subdivisão contém diferenças que lhes são substanciais, mesmo sendo elementos de natureza incorpórea.

Muito é falado sobre o que é cultura, porém, são acanhados os debates sobre o que seria o Direito Autoral. Como já foi discutido, Direito Autoral é o conjunto de prerrogativas atribuído às pessoas físicas ou jurídicas autoras de obras intelectuais para que estes possam aproveitar das benesses de natureza patrimonial e moral advinda da exploração de sua criação. Ademais, tudo o que permeia a visão doutrinária e jurisprudencial, brasileira e internacional, sobre o que é, e como é tratado o Direito Autoral, será abordado no presente capítulo.

3.1 Direitos morais e patrimoniais do autor

Os direitos morais do autor asseguram a proteção moral da conexão entre obra e seu criador. Tal direito é inalienável e irrenunciável, proibindo qualquer negociação pecuniária ou cessão para terceiros da autoria da sua obra.

Esse tema foi tratado na Convenção de Berna, 1886, que estabelece em seu artigo 6:

Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado a mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação. (CONVENÇÃO DE BERNA, 1886)

A Lei de Direitos Autorais brasileira certifica a orientação com as diretrizes apontadas pela Convenção da União de Berna, em 1886, englobando a prescrição legal de um direito moral tendo designado um capítulo inteiro (Capítulo II) para tratar de tais assuntos.

Requer destaque algumas particularidades do direito moral do autor, tais como: a inalienabilidade, que nega o comércio da condição de autor da obra e a irrenunciabilidade, que impossibilita o autor de desistir da condição de sê-lo, artigo 27, da Lei de Direitos Autorais. Outro exemplo de defesa dos direitos morais está no artigo 70 da mesma Lei de Direitos Autorais, que estabelece que ao autor mantém-se o direito de rejeitar a representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, com a essência de assegurar a fiscalização da integridade da obra pelo autor.

Os direitos patrimoniais de autor estão previstos constitucionalmente no artigo 5º, incisos XXVII e XVIII, sendo que o inciso XXVII forma o núcleo essencial dos direitos patrimoniais o qual dita que é reservado aos autores o direito de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, comunicável aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

A essência dos direitos patrimoniais são os três exclusivos: utilização; publicação e reprodução. A Lei de Direitos Autorais e os tratados internacionais que

tratam do assunto, porém, abarcam uma porção de direito que ultrapassa os direitos de utilização, publicação e reprodução. É possível citar, como exemplo, que a Lei de Direitos Autorais comanda direitos de transmissão/emissão, retransmissão, distribuição e comunicação ao público. Observa-se que, neste ponto de vista histórico, já examinado, que os direitos autorais sempre foram direitos empresariais em seu cerne, e sua base fundamental, mesmo com a exposição do discurso autoralista, sempre foi parte integrante dos direitos patrimoniais. Por mais caros que alguns direitos morais possam parecer, eles sempre acabam ficando sujeitos aos direitos patrimoniais.

Os direitos patrimoniais, diferentemente dos direitos morais de autor, não estão conectados para sempre a pessoa do autor, pois aqueles dão margem aos criadores das obras intelectuais para sua exploração econômica, em um formato restrito, cabendo aos mesmos o privilégio de autorizar ou não o uso de suas criações, de acordo com o que diz na Lei de Direitos Autorais em seu Capítulo III – Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração.

De acordo com a norma, o autor altera a administração geral sobre sua obra, tendo em conta que dele depende a autorização para a utilização da obra em qualquer categoria, trazendo em seu artigo 29, que necessita de autorização anterior e expressa do autor para a utilização da obra por quaisquer categorias de reprodução, carregando em seus incisos, com um rol meramente exemplificativo, e apenas no seu último inciso, qual seja X, seria suficiente para substituir todas as modalidades listadas.

O artigo 37 da Lei de Direitos Autorais faz uma ligação direta com os direitos patrimoniais, quando fala que a obtenção do original de uma obra, ou de um exemplar, não concede ao adquirente qualquer das prerrogativas patrimoniais do autor, resguardada convenção realizada em contrário entre as partes e os casos que a lei prevê. Refere-se sobre a diferenciação entre *corpus mechanicum* que é o suporte material através da qual a obra torna-se pública, e o *corpus mysticum* que é a produção intelectual propriamente dita. Em outras palavras, por exemplo, ao comprar um livro protegido pelos direitos autorais, o adquirente tem direito a propriedade do bem material, o bem em sua forma física, e sobre o livro, o proprietário poderá fazer o que bem entender com o mesmo, podendo exercer todas as faculdades inerentes à propriedade. Não é permitido, porém, ao proprietário do livro copiar seu conteúdo na íntegra, seja qual for a finalidade.

Na sociedade moderna, o corpus mechanicum deixa de encontrar espaço físico, o que traz aos leigos sentimentos duvidosos, se alguém pode emprestar ou vender um livro ou CD, por qual motivo não se pode compartilhar o conteúdo do mesmo livro ou álbum musical em formato digital? A resposta para essa questão encontra-se no que está sendo comercializado e se, de fato, o direito patrimonial de autor é embaraçado em um suporte, quando não há suporte surgem diversos acontecimentos em que existe um sentimento de lacuna jurídica ou que o direito ainda não consegue endereçar uma resposta adequada.

Por relacionar-se ao direito patrimonial, este aspecto do direito autoral, tem por aspectos a alienabilidade, ou seja, a capacidade do autor alienar a terceiros, de forma onerosa ou gratuita, a utilização de sua obra. Este cenário de alienação concebe um elemento a mais no vínculo entre sociedade e autor, o intermediário, que atua com um importante papel na disseminação da obra intelectual, mas que pode ser um motivo de instabilidade quando se fala em acesso à cultura e ao conhecimento.

Tal interposto é quem acaba detendo a titularidade dos direitos patrimoniais e se apropriando de percentual majoritário do resultado da exploração econômica da obra. O artigo 41, da Lei de Direitos Autorais determina prazo para a exploração econômica de setenta anos após primeiro de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor. Findo tal prazo, a obra passa a pertencer ao domínio público, em conjunto com as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as de autores desconhecidos, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Os artigos 63 a 65 da Lei nº 9.610 de 1998, discutem sobre a questão do esgotamento de edições:

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova. § 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem. § 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição. Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os

exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo. Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos. (BRASIL, 1998)

Contudo, na tecnologia digital, não existem mais o conceito de “tiragem”, “total da edição”, “exemplares” presentes na letra da lei, o que pode provocar discussões. Se não há mais declínio de edições e o direito de autor deve ser interpretado de forma reduzida, conforme o artigo 4º da Lei de Direitos Autorais, como se pode interpretar os direitos elencados acima? Deixará o autor de possuir o direito de dispor de sua obra caso entender que seu editor não está desempenhando seu papel satisfatoriamente? Como tal desempenho deverá ser avaliado? Tais perguntas ainda estão sem respostas e provavelmente logo serão postas à prova nos tribunais pátrios.

3.2 Novas mídias e suas influências na sociedade

Devido ao progresso tecnológico, ao qual a humanidade perpassou desde a revolução industrial, nos séculos XVIII e XIX, onde houve a permuta de trabalho artesanal pelo assalariado e também o uso das máquinas na substituição do trabalho que outrora era manual, várias foram às necessidades que o Direito teve que se adequar. Porventura, a mais recente dentre as mudanças acontecidas tenha sido garantir o direito à Propriedade Intelectual nas chamadas novas mídias. Nas palavras de Nigiri (2006, p. 03):

O trânsito de informações na internet acontece de maneira muito fluída, e quanto melhor o aperfeiçoamento da conexão à internet, maior é quantidade de dados que estão tutelados pelo instrumento do direito autoral que circula de forma ilícita. As mídias que possuem maior quantidade são materiais fonológicos ou audiovisuais de maneira geral, pouco se falando sobre os softwares, os sistemas operacionais ou programas das mais variadas ordens, que também são infringidos quanto a sua origem patrimonial.

A partir de correntes doutrinárias que estudam o Direito Digital, enquadram-se como novas mídias: programas de computador, correspondência eletrônica, artigos

e conteúdos transferidos por servidores, bancos de dados, imagens criadas, produção de computadores ou scanners. As novas mídias vêm assistidas de características próprias, mas também de obstáculos. Primeiro tem-se a separação do mundo físico e a grande massa de download que fomenta um não esgotamento da obra, o cálculo dos pagamentos de acordo com a quantidade de ingressos que aconteceram na página, a inexistência de territorialidade, o embaraço de identificar o usuário infrator, o que por sua vez gera um aumento na pirataria e nas operações agentes de fraudes.

Atualmente, nota-se que na Sociedade da Informação, por meio da Internet, possivelmente consente em um novo tipo de poder, no qual as massas têm pouca importância. Agora se encontra instigação para fracionar ao invés de juntar todo o conhecimento, dada à possibilidade, dada a oportunidade, cada vez mais pessoas decidirão deixar o que é senso comum do que é “normal” e passarão a ser “anormal”. Naturalmente, conservadores irão contrapor-se, tentarão empurrar a sociedade de volta aos dias de obediência coletiva, e tentarão aprovar leis criminalizando comportamentos tidos por “anormais”.

Nesse sentido, da mesma forma que Gutenberg revolucionou a sociedade de sua época com a perda de controle sobre a informação, a Internet e as redes sociais nela surgida parecem novamente ter iniciado tal revolução na sociedade moderna, desestabilizando o elemento que era considerado estabilizador das atitudes “normais” e agindo como elemento libertador, como notou-se na chamada “Primavera Árabe”, bem como no Brasil nas manifestações de rua no inverno de 2013.

Contudo, vale registrar que há lacunas legislativas sobre os fatos que ocorrem na internet, porém, tais ações não hão de ficar à mercê de tais lacunas. Uma vez que todo acontecimento realizado no meio digital se inicia no mundo real, decorrendo consequências neste mesmo plano, aplicando-se as leis que tutelam tal conduto no mundo real. Assim sendo, não deve o legislador permanecer a parte de toda essa problemática. É uma fato inegável que Leis especiais são incalculáveis vezes mais eficazes do que outras aplicadas, de certa maneira, por analogia.

3.2.1 Conteúdos geradores de direitos autorais na rede

Na rede mundial de computadores é praticável o emprego paralelo de inúmeras categorias de mídias em uma mesma página, por exemplo, fonografias, fotografias, animações gráficas, recursos audiovisuais e outros. No que toca aos textos e fotografias utilizadas em um site, a estes a licença de uso on line, deve ser efetuada por escrito, o que vale tanto em sites que procuram o lucro como aqueles que não o procuram. A anuência deve ser especial, com tempo preciso, iniciando a forma de divulgação, guardando o direito moral do autor da indicação de seu nome.

Já sobre as obras fonográficas, enuncia-se que algumas regras devem ser estabelecidas, como dar alusão ao título e ao autor, dar o nome ou pseudônimo do intérprete, o ano da publicação da obra e a sua produtora. A respeito de filmes ou demais vídeos, as diretrizes utilizadas exigem que seja dado o título da obra adaptada, o seu atinente autor, os atores que ali contracenam, o ano da sua publicação, e a identificação do produtor da obra.

Vale salientar que os preceitos que se empregam à exposição do conteúdo, vendê-lo ou comercializá-lo sem a autorização de seu autor ou conexos é ilegal, mas é livre a reprodução que não busque fins econômicos.

3.2.2 Redes sociais e o direito autoral

Pode ser estipulado como uma rede social, um host (hospedagem) na internet que prestigie a comunicação de seus integrantes, no qual as pessoas, ou comunidades que dela participem, encontram-se permutando informações. Muitos conteúdos são oferecidos nas redes sociais, porém, o mais comum são as imagens ou textos, geralmente fotos pessoais. A indagação que muitos realizam é que: seria capaz o emprego desse conteúdo disponibilizado pelo próprio usuário da rede social em outros lugares, como em campanhas publicitárias, por exemplo?

A internet é um grande acervo de matéria, no qual os objetos disponibilizados vão, em verdade, muito além das ditas redes sociais. Entretanto, tais assuntos não são de domínio público. Desse modo, tal disponibilidade alusiva ao domínio precisa ser expressa. Isso não se emprega ao conteúdo disponibilizado em redes sociais por seus usuários, em regra geral. É notável que essa ferramenta esteja infestada de informações sobre o cotidiano de cada um que a utiliza, onde um editor de conteúdo é

muito benevolente consigo mesmo. Ficou a cargo do Direito Digital uma fatigante tarefa: alcançar equilíbrio entre as relações entre privacidade, responsabilidade e anonimato.

As redes sociais são palanques de querelas sobre até onde iriam as delimitações entre liberdade de expressão, direito de informação, responsabilidade, privacidade e anonimato. O que de fato não existe é um conflito de normas ou lacunas na lei, mas o que acontece, em verdade, é o afastamento de interpretação ante as situações modernas do cotidiano. Entendese que o direito à liberdade constrói um limite ao Direito à informação. Porém, não há prejuízo a direito se houver consentimento, mesmo que implícito, na conjectura em que a pessoa prova de alguma maneira, interesse em espalhar aspectos da própria vida.

Improvável se fazer mais claro. O autor do conteúdo é consciente e responsável por ele, seja este da sua vida privada ou não. Porém, não pode o agente público solicitar que sua privacidade fora violada, sendo que o ente que elaborou a exposição fora o próprio autor.

3.3 Alternativas para proteção ao direito autoral face o uso da internet

Como visto no decorrer do trabalho, a atual situação de desrespeito generalizada aos direitos autorais reivindica a adoção de novos modelos de negócio. A ordem que permeiam os direitos autorais não pode ser tão absoluta a ponto de privilegiar apenas as predileções dos detentores de direitos de autor, nem tão relativas no sentido de julgar apenas os interesses da sociedade.

O Dicionário Aurélio¹³ define licença como consentimento, autorização, permissão para fazer algo; documento que atesta essa permissão. Juridicamente, licença ou licenciamento é uma concessão dada pelo titular de propriedade intelectual para que usuários façam proveito de determinado conteúdo a partir de condições expressas na mesma. Pode-se entender a licença como um contrato entre o usuário e o detentor do direito autoral. A concessão é negócio de transferência de direitos patrimoniais de caráter temporário, normalmente não privativo e não precário. O licenciamento pode, ou não, ser precário, no sentido de admitir sua rescisão unilateral pelo autor a qualquer tempo.

Cessão e licença diferenciam-se quanto à sua natureza: enquanto com a licença há a permissão de uso, mas não transferência de direitos, o que significa que o titular dos direitos patrimoniais ainda é o autor; com a cessão há transferência de direitos, ou seja, titular do direito patrimonial passa a ser o cessionário, assim, por exemplo, se algum autor tiver transferido os direitos ligados à sua obra para uma editora, ele não possui mais os direitos patrimoniais e está impedido de disponibilizar sua obra por qualquer tipo de licença, a não ser que tenha autorização expressa da editora para tal. Os novos padrões de licenciamento, apesar de muito flexíveis, estão protegidos pela Lei de Direitos Autorais, quem viola uma licença Copyleft ou Creative Commons, por exemplo, infringe direitos autorais e pode ser tachado por isso exatamente nos termos da LDA e do Código Penal.

3.3.1 Copyleft

Elaborado na esfera do movimento do software livre, Copyleft é uma forma de licenciamento com o objetivo de retirar barreiras à utilização, difusão e modificação de uma obra criativa devido à aplicação clássica das normas de propriedade intelectual, reivindicando que as mesmas liberdades sejam preservadas em versões modificadas. O Copyleft difere assim do domínio público, que não mostra tais exigências. O termo foi popularizado por Richard Stallman ao associá-lo em 1988 às licenças do Projeto GNU. De acordo com Stallman¹⁵, o termo foi-lhe recomendado pelo artista e programador Don Hopkins, que introduziu a expressão “Copyleft – all rights reverse”, em uma tradução livre: “Permitida à cópia – todos os direitos ao contrário”. Tal lema é um trocadilho com a expressão “Copyright – all rights reserved”, que em uma tradução livre significa “Direitos autorais – todos os direitos reservados”.

Uma obra que se encontre sob licença Copyleft requer que suas modificações ou extensões sejam livres, passando adiante a liberdade de copiá-la e modificá-la novamente. A obra pode ser comercializada, porém não há monopólio, a obra é livre no sentido mais amplo possível, assim o comprador, se desejar, também poderá vender a obra, ou então modificá-la e usufruí-la como bem entender, desde que a mantenha livre. Assim sendo, diz-se que o licenciamento Copyleft é viral, e espalha-se sobre qualquer obra que tenha utilizado como base trecho de trabalho assim licenciado, visto qualquer obra derivada de outro sob a licença Copyleft será, por

obrigatoriedade, controlada pela mesma quando distribuída, propagando-se de forma viral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se trabalhar o Direito Autoral sob uma ótica essencialmente pragmática. Exemplos elencados durante toda a obra permitiram criar uma ligação entre os dispositivos da Lei com o nosso dia a dia, proporcionando e facilitando o entendimento do diploma legal. Verificou-se, ainda, que com o fomento na Sociedade da Informação iniciado pelas inovações tecnológicas, demasiados setores da sociedade não obedecem a dispositivos tão claros da lei, sendo que um dos mais importantes motivos para tal descumprimento da norma é que a própria sociedade, em tese, não reconhece a legitimidade da lei.

O Direito Autoral como é tutelado modernamente enreda o livre acesso à informação e o compartilhamento da produção intelectual. Tal exame se pautou em avaliar a proteção dos direitos patrimoniais de autor e a ligação dos interessados nessa custódia: a sociedade, o autor e o intermediário. Salvaguarda-se, em nome do autor, o intermediário, com a finalidade de garantir a permanência para o mercado da Indústria Cultural.

Como dito, há três fragmentos em rivalidade nos conflitos de direitos autorais: autores/criadores, editoras/estúdios/gravadoras e a sociedade/consumidores. Ironicamente, os intermediários conseguiram impor regras favoráveis a eles, argumentando a partir de fundamentos que defendem a atividade criativa do autor. O interesse público, nunca defendido, ficou obsoleto, encarecendo e dificultando o acesso à cultura e educação.

Mesmo com todas essas deficiências e em conflito com os interesses sociais, tal modelo operou razoavelmente por cerca de trezentos anos, até que nasce a Internet

e a Sociedade da Informação, de modo que, facilidade de acesso e redução para praticamente zero do custo de cópia abalaram estruturalmente o modelo ainda vigente de direito autoral. O sistema moderno de direito autoral está em crise, entretanto tal crise é um fenômeno complexo e multifacetado, sendo que alguns autores falam na existência de crises, no plural, consistentes em: uma crise conceitual; uma crise de modelos de negócios; uma crise de eficácia; e uma crise de legitimidade.

Entretanto, tais crises não se apresentam de forma isolada: localizam-se interconectadas e atuam umas sobre as outras, concebendo uma rede complexa de problemas jurídicos e políticos. O fato é que a sociedade, em geral, está violando, em larga escala, normas positivadas de direitos autorais, violações essas que necessariamente levam ao questionamento de tais normas. A indústria cultural distingue que muitas pessoas não consideram errada a conduta de baixar material protegido da Internet e afirma genericamente que tal conduta é errada, uma vez que é ilegal.

Em um mundo ideal, “errado” e “ilegal” deveriam possuir o mesmo significado, contudo, sabe-se que isto nem sempre é procedente. Um exemplo grosseiro seriam leis que tratem sobre matéria como o apartheid ou da Alemanha nazista que apesar de “legais” representavam condutas “erradas” e imorais. Reflexão da crise surgiu com a iniciativa explícita por parte de grupos de compartilhadores de se transformar a causa do compartilhamento em manifestações declaradas de desobediência civil. É o que acontece com os membros do Piratbyrå, ao sustentarem o funcionamento do tracker de torrentes The Pirate Bay, e do advento dos partidos Piratas. A indústria significativa e que a insistência nas estratégias empregues até então não irá resolver o problema, e provavelmente só vai agravá-lo, na medida em que as atitudes policiais colocam a indústria em discordância com os consumidores/eleitores.

É claro que isso não significa que a indústria deva se render à violação irrestrita de sua propriedade, porém deve compreender que o regime atual de direitos autorais, regime esse defendido pela indústria, privilegia apenas uma estratégia, a que se rege pelo modelo mercado/exclusão, e que estimula a criação de grandes cartéis internacionais de propriedade intelectual. Outras estratégias de produção de informação, modelos mercado/não-exclusão e fora do mercado/não-exclusão, têm sido

promovidos na Sociedade da Informação, que ao entrar em contato com estes novos conceitos, os está adotando de forma maciça.

Com essa corrente, a indústria deve esquivar-se de abusar do termo “pirataria/pirata” que é pouco preciso e frequentemente usado em relação a condutas bastante diversas, concebendo confusões na sociedade e de forma colateral provocando apoio ao “pirata”. Detentores de direitos autorais devem usar o termo correto, legalmente tipificado, “violação de direitos autorais”, já que a conduta é distinta do roubo, do furto e não tem relação alguma com atividades que no passado foram associadas aos “piratas” como o crime organizado, terrorismo ou tráfico de drogas. Possuidores de direitos autorais necessitam captar que o compartilhamento de conteúdo na Sociedade da Informação é um fenômeno social sério e relevante e que cada vez mais será defendido e praticado.

A solução para tais questões passa pelo desenvolvimento de novos modelos de negócio, novos modelos que implicarão em grandes mudanças estruturais na indústria cultural. Assim como a Eastman Kodak sucumbiu ao não perceber que a sociedade não mais tinha interesse em filmes fotográficos, gravadoras, estúdios e editoras que insistirem em vender “pedaços de plástico” ou “maços de papel” seguindo o modelo de negócios atual, provavelmente estará fadado à desgraça econômica.

Evidencia-se ainda que, a velocidade com a qual a internet se desenvolve é inúmeras vezes superior as retificações legislativas. Por mais que o legislador procure mudar, é uma árdua tarefa acompanhar tais avanços, dado que o processo legislativo é, por natureza, muito solene. Não pode ser julgado um lapso de cinquenta, ainda de setenta anos da década de 1980, quando as Leis de propriedade autoral e de direito de software foram criadas, da mesma forma que é julgado atualmente. Tal ato demanda a função social da propriedade intelectual e transforma os bens culturais em mero monopólio comercial, o que é absurdamente negativo para uma sociedade democrática de direito.

Além disso, a despeito das tentativas legislativas, como por exemplo, a promulgação do Marco Civil da Internet, a tutela às obras intelectuais não está acabada. Muito deve ser diligenciado para que se busque uma internet onde a função social da propriedade intelectual seja cumprida sem que acarrete em desrespeito a sua

exploração econômica. É manifesto que a função social deve estar em primeiro lugar, portanto, é necessário que ambas encontrem um caminho harmônico.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação**. São Leopoldo: 2006. Tese de doutorado para obter o título de Doutor em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale dos Sinos- UNISINOS.

ALVES, Marco. Genealogia e crítica do direito autoral: colocando em questão o autor e as formas de fomento e proteção das criações intelectuais. *Anais Conpedi*. 2008, p.6461.

AVANCINI, Helenara Braga; BARCELLOS, Milton Lucídio. *Perspectivas atuais do direito d propriedade intelectual* [documento eletrônico]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

ACEMOGLU. Daron. *POR QUE AS NAÇÕES FRACASSAM*. Elsevier Editora Ltda, 2012.

AXELROD. Robert. *THE EVOLUTION OF COOPERATION*. Copyright, 1984.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 4ª ed. Rio de Janeiro: *Forense Universitária*. 2005.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BITAR. Carlos Alberto. *DIREITO DE AUTOR*. 4ª edição, Forense Universitária. 2013

BARBOSA. Denis Borges. *CONTRATOS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL*. 1ª edição de 2012: Propriedade intelectual.

BARBOSA. Denis Borges. *BASES CONSTITUCIONAIS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL*. Mark Lemley, Berkeley Technology Law Journal, 2000.

CERQUEIRA. João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial*. Da Ordem dos Advogados do Brasil Instituto dos Advogados de São Paulo 1946.

G.H.C. *GUIDE TO THE APPLICATION OF THE PARIS CONVENTION FOR THE PROTECTION OF INDUSTRIAL PROPERTY*. BIRPI,MLA (7th ed.)1968.

JOHN RAWLS. *Teoria da Justiça. Teoria da Justiça de John Rawls. Brasília, Revista de Informação Legislativa, ano 35, Número 138 abr/jun 1998.*

MORO. Maitê. *Marcas Tridimensionais 1ª edição de 2009.*

MIRANDA. Pontes. TRATADO DE DIREITO PRIVADO. Parte especial tomo XXII, revista dos tribunais. 2011

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.*

PINTO, Rodrigo Póvoa Braule. *Lei de Direitos Autorais: Pequenos trechos, grandes problemas.* Dissertação de Mestrado, Centro de formação, treinamento e aperfeiçoamento (CEFON), da Câmara dos Deputados, da Câmara dos Deputados [documento eletrônico], Brasília, 2009.

RIBEIRO, Marcus Vinícius. *Contrarrazões de Recurso em Sentido Estrito. Processo nº 050.10.0498854-5/00 da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, fls. 101/102.*

SARRULE, Oscar apud GRECO, Rogério. *Curso de Direito Parte Geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.*

SILVA, DE PLÁCIDO e. *Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: FORENSE, 2005.*

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Volume V: Direitos Reais. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.*

VIEIRA, Alexandre Pires. *Direito Autoral na Sociedade Digital. 2ª ed. São Paulo, SP: Montecristo Editora, 2018.*